



## 12º Congresso de Pós-Graduação

### O ADVENTO DO NEOCONSTITUCIONALISMO

#### Autor(es)

---

JULIANA GIOVANETTI PEREIRA DA SILVA  
APOLO ANTUNES FILHO

#### Orientador(es)

---

EVERALDO QUILICI GONZALEZ

#### Resumo Simplificado

---

A princípio, merece destaque as mudanças instituídas no cenário jurídico com o advento do Neoconstitucionalismo, que mostraram-se indispensáveis para a compreensão dos princípios como normas jurídicas. Nesse sentido, o reconhecimento da força normativa da Constituição só foi possível após o fim da Segunda Guerra Mundial, com a reconstitucionalização ocorrida em diversos países, conforme ocorreu na Europa, com a disseminação da ideia de supremacia constitucional, modificando o paradigma predominante de que a Magna Carta teria apenas um papel de organização político-administrativa. Assim sendo, a norma constitucional que, até então, não era aplicada diretamente aos conflitos jurídicos e não possuía efetividade, passa a ter verdadeiro *status* de norma jurídica. Diante disso, torna-se indispensável à questão da interpretação do texto constitucional.

Destarte, o principal marco do Neoconstitucionalismo é a doutrina pós-positivista, cuja principal contribuição reside na reaproximação entre o direito e moral, com o objetivo de superar as teorias reducionistas do jusnaturalismo e do positivismo jurídico, tal visão valoriza a hermenêutica constitucional e a argumentação jurídica, apresentadas como alternativa à lógica tradicional do direito.

Assim, a postura positivista pura vai perdendo cada vez mais força, enquanto a observação de que o direito se utiliza de princípios com alta carga axiológica no momento da interpretação/aplicação ganha consistência. Esse movimento, que se constrói ao longo das mudanças verificadas no constitucionalismo, deságua no neoconstitucionalismo e promove uma teoria do direito baseada da reunião de princípios do direito e da moral, ressaltando o ideal de que somente com a nova estrutura constitucional podem ser enfrentados os casos difíceis.

Ademais, o pós-positivismo está intimamente ligado ao constitucionalismo moderno, uma vez que aquele se desenvolve com base neste. Essa afirmação é possível quando se recorda que o Neoconstitucionalismo promove uma reaproximação entre ética e direito - para alguns entre a moral e o direito - e a volta aos valores.

Em seguida, merece destaque a análise do pós-positivismo e a normatividade dos princípios. Desse modo, constata-se a superação das correntes reducionistas do jusnaturalismo e positivismo jurídico, analisando-se as bases filosóficas do pós-positivismo e demonstrando que é no contexto no Neoconstitucionalismo que o esta filosofia encontra condições para germinar.

Portanto, o marco histórico inicia-se com o pós- Segunda Guerra Mundial, sendo que os contornos do Neoconstitucionalismo como teoria e filosofia do direito, começam a se consolidar na década de 90 e até hoje estão sendo debatidos. Desse modo, ainda não é possível identificar este fenômeno no pós- Segunda Guerra, uma vez que nesse momento histórico as contribuições apenas começam a surgir, desenvolvendo-se através de diferentes modelos que se sucederam com implicações que resultaram em um Neoconstitucionalismo muito distante do modelo constitucional da década de 50.